

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO

PREFEITURA DE OTACÍLIO COSTA

Otacílio Costa, 17 de abril de 2024

REF. Pregão Eletrônico n. 010/2024

Processo de Compra Licitação n. 063/2024

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.465.889/0001-57 com sede na Rua Augusto Maas, n. 4600, Bairro Arapongas, Indaial-SC, CEP 89083-730, neste ato representada por Anselmo Marcellos, CPF n. 438.769.869-15, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência e seus anexos, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 22/04/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II. FATOS

Esta empresa Impugnante tem interesse em participar da licitação em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para perfuração e fragmentação de rocha, tipo saibre, para recuperação da malha viária do Município de Otacílio Costa, conforme disposto no edital e seus anexos.

O Edital foi inicialmente impugnado pela empresa "RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA" (inscrita no CNPJ n. 50.302.267/0001-01), requerendo a **terceirização das atividades de depósito, armazenamento e transporte dos explosivos**, sob a justificativa de que não havia motivos para exigência de licenças relacionadas ao armazenamento e transporte, requerendo também a exclusão de diversos documentos de qualificação técnica que estavam previstos no Edital, sendo estes: Comprovante de posse de caminhão bombeador para o transporte e aplicação de emulsão bombeada, Comprovação de inspeção emitido pelo INMETRO, para transporte de produtos perigosos (CIPP), Comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV), Comprovação de licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos emitidas pelo órgão ambiental e Comprovação de calibragem válida do aparelho de sismografia.

Conforme será comprovado a seguir, os documentos que foram retirados do Edital pelo Município, atendendo à solicitação da empresa RAGUIAR são imprescindíveis para a execução do contrato pretendido pelo Órgão, devendo ser exigidos da licitante e de sua subcontratada, caso a empresa opte pela terceirização.

A empresa RAGUIAR menciona na página 02 de impugnação que *"não há qualquer óbice quanto à prestação dos serviços licitados por*

empresas que não disponham de tais licenças (Certificado de registro para depósito, armazenamento e transporte).''

A referida impugnação foi julgada procedente pelo Município, possibilitando que as empresas terceirizadas/subcontratadas prestem os serviços de depósito, armazenamento e transporte dos explosivos.

Com o julgamento da Impugnação, o novo Edital foi publicado, e foram verificadas graves inconsistências na redação do Edital em tela.

Inicialmente, cumpre destacar que, o Edital exige em seu item 11.7.4 apenas a apresentação dos documentos de **regularidade fiscal das empresas subcontratadas no decorrer da execução do contrato, SEM MENCIONAR A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO TÉCNICO DAS EMPRESAS SUBCONTRATADAS.**

A ausência de exigência da apresentação dos documentos técnicos da empresa subcontratada é um grave erro cometido pelo Município.

Isto porque, estamos tratando dos serviços de depósito, armazenamento e transporte de **EXPLOSIVOS**, sendo imprescindível que ocorra a comprovação de que a empresa subcontratada que prestará estes serviços possui as condições mínimas para executar o contrato, garantindo que não se trata de uma empresa de fachada.

O Município está colocando em risco não somente a contratação, mas a segurança da sociedade num todo, tendo em vista que, uma empresa irregular poderá armazenar os explosivos em locais inadequados ocasionando grandes tragédias.

Conforme será comprovado através das matérias a seguir, é recorrente a existência do transporte irregular dos explosivos quando da execução deste tipo de contrato firmado com os Órgãos Públicos, com cargas apreendidas pela Polícia Militar, podendo ser evitado este tipo de

acontecimento pelo Município de Otacílio Costa, requerendo a apresentação dos documentos técnicos das licitantes e de suas subcontratadas.

Se a empresa contratada optar pela terceirização do transporte de explosivos, o mínimo exigido deve ser a apresentação dos documentos de habilitação comprovando a regularidade da licitante e da **empresa subcontratada**, como: licenças, certificações necessárias, alvarás, contrato com a Empresa terceirizada e seguro total do objeto transportado, arcando com toda a responsabilidade civil sobre este, bem como apresentar desta, CIV e CIPP, e demais documentos que o Município considere pertinente para garantir a segurança efetiva da contratação.

Além da ausência de comprovação da regularidade da subcontratada, é importante mencionar que, há fortes indícios de que, a empresa que apresentou a Impugnação (RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA) requerendo a terceirização da contratação, participe do **mesmo grupo econômico** da empresa VALTER EDUARDO AGUIAR - CNPJ 18.559.514/0001-47 (Nome Fantasia: SUL DETONAÇÕES), o que se comprova por meio dos próprios vestígios e documentos apresentados pela empresa RAGUIAR em sua Impugnação, conforme será abordado em tópico próprio, a seguir.

A empresa "VALTER EDUARDO AGUIAR" já foi penalizada pela Administração, por executar contratos com empresas subcontratadas que são incapacitadas e não possuem as certificações adequadas, além de não executar corretamente os próprios contratos firmados por ela e incorrendo em rescisão contratual, isto sem considerar que a Empresa já foi até mesmo objeto de denúncia no Ministério Público do Município de Lapa-PR e está sob averiguação do MP acerca da subcontratação realizada de modo irregular pela empresa VALTER, sob o Protocolo de n. 0075.24.000260-2.

Desta forma, acredita-se que a empresa RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA pertença ao mesmo grupo econômico da empresa VALTER EDUARDO AGUIAR para atuação nos certames licitatórios, a fim de "driblar" as penalidades recebidas, destacando ainda que, a ausência de requisitos de regularidade fiscal para participação nas licitações é considerado como **fraude** pela Lei.

Sendo assim, a Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta requerer que seja retificado o edital, contendo como exigência a apresentação dos documentos técnicos da **licitante e da empresa subcontratada**, a fim de evitar grandes danos causados para o Município e a sociedade como um todo, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

Bem como, que sejam acrescidos os documentos técnicos que constavam na redação inicial do Edital, sendo estes: Comprovante de posse de caminhão bombeador para o transporte e aplicação de emulsão bombeada, Comprovação de inspeção emitido pelo INMETRO, para transporte de produtos perigosos (CIPP), Comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV), Comprovação de licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos emitidas pelo órgão ambiental e Comprovação de calibragem válida do aparelho de sismografia.

De modo que, com o acréscimo dos documentos mencionados, será oferecido segurança ao Município e toda coletividade, diante da especificidade do objeto em tela, carecendo de reforços referentes a qualificação técnica das licitantes e subcontratadas.

III. DA INDEVIDA EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RAGUIAR

Em análise a Impugnação apresentada pela empresa RAGUIAR, a qual foi julgada procedente pelo Município, pode ser verificado que

grande parte dos documentos técnicos foram removidos pelo Órgão, atendendo à solicitação da empresa, sem qualquer justificativa para isto, ocasionando a ausência de documentos **IMPRESINDÍVEIS** para garantir a segurança efetiva da contratação.

Os requisitos de habilitação técnica que permaneceram no edital não possuem as devidas qualificações básicas para execução do objeto e não proporcionam sequer o patamar mínimo de segurança para a devida contratação.

Como mencionado, o objeto colocado em disputa corresponde a contratação de **serviços de perfuração e fragmentação de rochas**, sendo assim, é preciso cuidado da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica para assegurar a segurança quanto à capacidade dos licitantes.

A ausência dos devidos requisitos técnicos a serem apresentados no momento da habilitação coloca em risco não somente a contratação, mas também, a segurança das pessoas e casas em torno dos locais em que serão executados os serviços.

A Lei é clara quando exige que para participar de um determinado certame, a empresa esteja totalmente qualificada para executar o objeto licitado.

Não existe a possibilidade de uma empresa ser habilitada no certame não tendo suas devidas qualificações direcionadas ao objeto em questão, se atentando aos padrões necessários para comprovar a futura contratação.

Conforme será comprovado a seguir, é necessário que seja realizada a alteração no rol dos documentos de habilitação referentes à qualificação técnica das licitantes e subcontratadas, mantendo os documentos que estavam presentes na primeira publicação do Edital, e

foram removidos após o julgamento procedente da Impugnação da empresa RAGUIAR, sendo estes:

- *Comprovante de posse de caminhão bombeador para o transporte e aplicação de emulsão bombeada;*
- *Comprovação de inspeção emitido pelo INMETRO, para transporte de produtos perigosos (CIPP);*
- *Comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV);*
- *Comprovação de licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos emitidas pelo órgão ambiental;*
- *Comprovação de calibragem válida do aparelho de sismografia.*

a) Comprovante de posse de caminhão bombeador para o transporte e aplicação de emulsão bombeada;

Importante destacar a necessidade de apresentação do comprovante de posse ou propriedade do caminhão bombeador para o transporte e aplicação de emulsão bombeada, comprovando que de fato, a empresa possui o meio de transporte necessário para conseguir prestar os serviços de perfuração e desmonte de rochas, com a qualidade que demanda o Município.

b) Comprovação de inspeção emitido pelo INMETRO, para transporte de produtos perigosos (CIPP);

Segundo a norma publicada pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT), o transporte rodoviário, por via pública, de produtos que sejam perigosos, por representarem risco para a saúde de pessoas ou para o meio ambiente, é submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5.947/21, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e aprova suas Instruções Complementares, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto. Segundo o art. 11 da Resolução ANTT nº 5.947/21, os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e inspecionados, vejamos:

“Art. 11. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir:

I - os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos - OCP acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CTPP; e

II - os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados - OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular - CIV e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, respectivamente.”

Tendo em vista que o contrato em tela engloba o transporte de produtos perigosos, como os explosivos, resta claro que é **FUNDAMENTAL**

solicitar das empresas a comprovação de que estes possuem registro ao INMETRO para transporte de cargas perigosas e explosivas, a fim de proteger as pessoas que residem próximo ao local de desmonte das rochas e os próprios funcionários deslocados para o serviço.

c) Comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV).

Em consulta às informações publicadas pelo Governo Federal em seu site, pode ser verificado que o CIV (Certificado de Inspeção Veicular) é emitido quando da aprovação da inspeção periódica da parte rodante do veículo rodoviário destinado ao transporte de produtos perigosos. (Fonte: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/acreditacao/qual-e-a-diferenca-entre-civ-e-cipp>)

Para obter o CIV é necessário acessar a “Relação dos Organismos acreditados” no item Organismos de Inspeção Veicular – OIVA acreditados pelo Inmetro, através do site: <http://www.inmetro.gov.br/organismos/index.asp>

De acordo com a norma publicada pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT), o transporte rodoviário, por via pública, de produtos que sejam perigosos, por representarem risco para a saúde de pessoas ou para o meio ambiente, é submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5.947/21.

O artigo 11 da referida norma, além de solicitar que os veículos de transporte de produtos perigoso apresentem o CIPP (Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigoso), também prevê em seu inciso II a exigência de emissão do Certificado de Inspeção Veicular (CIV), vejamos:

''Art. 11. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir:

*II - os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados - OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do **Certificado de Inspeção Veicular - CIV** e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, respectivamente.''* (grifo nosso)

Desta forma, além do CIPP, deve ser apresentado também o CIV da Licitante que pretende atender ao Município, buscando atender aos requisitos previstos na Lei para melhor execução do objeto e garantia de que a contratação será executada em segurança.

d) Comprovação de licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos emitidas pelo órgão ambiental;

Como é cediço, todos os produtos químicos transportados apresentam riscos, sendo elevados a um nível maior de complexidade quando se tratam de **produtos químicos perigosos**, devido aos riscos à sociedade, saúde humana, meio ambiente, propriedades públicas ou privadas, sendo fundamental atender às exigências previstas na legislação para transporte destes produtos, como no caso em tela.

Dessa forma, o transporte rodoviário de produtos que sejam perigosos, é submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos pelo Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, Resolução ANTT nº 5.848/19.

Os transportadores rodoviários além de atender as regulamentações da ANTT, devem também estar licenciadas para operar de acordo com o produto e rotas de transportes.

Conforme prevê o Edital publicado inicialmente pelo Município, foi exigida a comprovação da **licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos, emitida pelo órgão ambiental.**

No Estado de Santa Catarina, a referida licença é denominada como "LAC – Licença Ambiental por Compromisso", sendo emitida pelo IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, e a sua apresentação é indispensável para comprovar que a licitante, ou sua subcontratada, atende aos requisitos mínimos para executar o contrato e transportar os explosivos, garantindo a segurança da coletividade num todo, sem o acontecimento das tragédias ocasionadas pelo transporte inadequado dos explosivos.

e) Comprovação de calibragem válida do aparelho de sismografia

Outro documento indispensável para a prestação do serviço em tela, é a comprovação de aferição do aparelho sismográfico.

O uso do aparelho sismográfico é regulamentado pela norma ABNT 9.653, tratando-se de um guia para avaliação dos efeitos provocados pelo uso de explosivos nas minerações em áreas urbanas.

Deste modo, é imprescindível a Comprovação da Aferição do aparelho sismográfico, tratando-se de uma comprovação fundamental para a devida execução do objeto, de acordo com a ABNT n. 9653 de 2018.

Conclusão:

Diante do exposto, requer-se a alteração do Edital, a fim de exigir das licitantes ou de suas subcontratadas, os documentos de qualificação

técnica que foram removidos pelo Município, sem justificativa, após análise da Impugnação apresentada pela empresa RAGUIAR, sendo estes:

- *Comprovante de posse de caminhão bombeador para o transporte e aplicação de emulsão bombeada;*
- *Comprovação de inspeção emitido pelo INMETRO, para transporte de produtos perigosos (CIPP);*
- *Comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV);*
- *Comprovação de licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos emitidas pelo órgão ambiental;*
- *Comprovação de calibragem válida do aparelho de sismografia.*
- **Para terceirização do transporte de explosivos, que seja apresentado o contrato com a empresa terceirizada e seguro total do objeto transportado, arcando com toda a responsabilidade civil sobre este, como apresentar desta CIV e CIPP.**

Ou demais documentos técnicos que o Município entenda como essencial para o cumprimento do objeto em tela.

IV. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS DAS SUBCONTRATADAS

Como mencionado, o Edital em tela tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em **PERFURAÇÃO E**

FRAGMENTAÇÃO DE ROCHA, TIPO SAIBRE para recuperação da malha viária do Município de Otacílio Costa.

O Instrumento Convocatório foi republicado após o julgamento procedente da Impugnação apresentada pela empresa "RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA", onde, houve a possibilidade de terceirização da prestação dos serviços de depósito, armazenamento e transporte dos explosivos.

Ao analisar os requisitos de habilitação do Edital, foi verificado no item 11.7.4:

*"A licitante melhor classificada deverá, também, apresentar a documentação de **regularidade fiscal das microempresas e/ou empresas de pequeno porte que serão subcontratadas no decorrer da execução do contrato, ainda que exista alguma restrição, aplicando-se o prazo de regularização previsto no art. 4º, §1º do Decreto nº 8.538, de 2015.**" (grifo nosso)]*

Conforme pode ser verificado, os únicos documentos que serão exigidos da empresa subcontratada dizem respeito a regularidade **fiscal** das referidas empresas, sem qualquer exigência de documentação técnica.

Em contrapartida, o Edital prevê como requisitos de habilitação técnica das licitantes (após republicação):

"11.9. Qualificação Técnica

a) Atestado de capacidade técnica expedido necessariamente em nome do (a) licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece os produtos/serviços iguais ou semelhantes ao objeto do referido pregão, sendo

cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

b) Certidão de registro da Empresa expedida pelo CREA e/ou CFT do Estado da sede do licitante, vigente na data da abertura do presente processo;

c) Comprovação de possuir no quadro de pessoal da empresa, responsável técnico, que se responsabilizará pelos serviços executados, de acordo com a legislação vigente. A comprovação poderá ser através de: c.1.) Contrato de prestação de serviço, devidamente homologado pelo órgão fiscalizador (CREA/CFT); c.2) Através de carteira de trabalho devidamente registrado pela empresa; c.3) Fazer parte de contrato social da empresa.

d) Comprovação de possuir no quadro da empresa responsável pelo desmanche de rocha (Blaster). e) Apresentação da autorização junto ao Ministério do Exército para utilização de explosivos, por serem considerados materiais controlados.''

Ora, se os documentos técnicos mencionados, serão exigidos da Contratada, logo, a empresa subcontratada deve igualmente apresentar os mesmos documentos, garantindo que o Município estará contratando uma empresa apta a prestar os serviços de alta complexidade previstos no Edital, comprovando que a empresa subcontratada possui as mesmas condições de habilitação, possuindo contrato válido com a empresa contratante, bem como, todas as certificações, alvarás, licenças.

Exigir apenas a apresentação dos documentos de regularidade fiscal da empresa subcontratada não é suficiente para garantir a segurança da contratação.

Novamente se destaca que o próprio Município autorizou a subcontratação para os serviços de depósito, armazenamento e transporte dos **EXPLOSIVOS**, tratando-se de um material que coloca em risco a segurança de **TODA** a coletividade, podendo ocasionar **GRANDES DANOS À COLETIVIDADE**, caso os serviços sejam prestados por uma empresa despreparada e que esteja irregular, que estará recebendo verbas públicas de forma ilegal.

Nesse sentido, cita-se precedente do Tribunal de Contas da União:

“No caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, ou na hipótese de não terem sido exigidos atestados por se tratar de serviço usualmente prestado por limitadíssimo número de empresas, a contratada original deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório”. (TCU, Acórdão nº 2.992/2011, Plenário, TC-008.543/2011-9, Rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.) (grifo nosso)

Em uma breve consulta a matérias na internet, pode ser verificado que há diversas empresas irregulares prestando os serviços de armazenamento e transporte de explosivos, causando prejuízos para a sociedade, armazenando os explosivos em locais inadequados, colocando a vida da população em risco, sendo imprescindível a apresentação do CIPP (Comprovação de inspeção emitido pelo INMETRO, para transporte de produtos perigosos), CIV (Comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO), e licença ambiental para

transporte rodoviário de produtos perigosos da empresa vencedora, ou sua subcontratada:

Explosivos são encontrados em carro e casa de Blumenau e ocorrência mobiliza Bope

Ocorrência teve início em rua transversal à Fritz Spernau na Itoupava Norte

15/08/2023 - 18:10 - Atualizada em: 15/08/2023 - 21:41

O Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope) em Florianópolis foi chamado e chegou à cidade para recolher os explosivos por volta das 19h20min. O primeiro alvo da equipe foi o veículo Gol, com placas do Rio Grande do Sul, e exigiu o bloqueio total da Rua Dolores Duran.

Em alguns momentos a Rua Fritz Spernau também teve bloqueio nos dois sentidos, na altura do número 141. Eram quase 21h quando o Bope terminou o trabalho no local e partiu para a residência buscar o restante do material. Um trecho da rua também ficou bloqueado para a operação.

A Polícia Militar disse que descobriu o material — que a princípio seria dinamite — após abordar o veículo e prender o condutor. O homem então teria indicado a presença de mais material no imóvel onde reside. A distância entre o local da abordagem e a residência era de cerca de quatro quilômetros.

Fonte: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/carro-com-explosivos-e-interceptado-em-blumenau-e-mobiliza-bope#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20encontrou%20explosivos,ao%20lado%20de%20um%20shopping>

Segurança

Explosivos são achados no porta-malas de carro em Jaraguá do Sul; Bope é acionado



Por: **Luan Tamanini**

03/03/2024 - 10:03 - Atualizada em: 03/03/2024 - 10:26

O Batalhão de Operações Especiais (Bope) da Polícia Militar foi acionado na manhã deste domingo (3) após explosivos serem encontrados em um carro em Jaraguá do Sul. Conforme a PM, dois homens foram presos.

O veículo foi abordado na Rua Alberto Santos Dumont, no bairro Vila Lalau. Devido ao fato, a via foi isolada.

Conforme informações preliminares, uma guarnição da PM abordou um veículo Fiat Uno. Durante o procedimento, os policiais encontraram explosivos guardados dentro do porta-malas do veículo.

Fonte: <https://ocp.news/seguranca/explosivos-sao-achados-no-porta-malas-de-carro-em-jaragua-do-sul-bope-e-acionado>

Vídeo:

<https://www.instagram.com/reel/C4EiiYAr22k/?igsh=MTE5d2FzOXkyZWhibg%3D%3D>

Matéria de 20 de fevereiro de 2024:

*“Na última segunda-feira, dia 19 de fevereiro, uma operação da Polícia Militar resultou na apreensão de **uma grande quantidade de explosivos, mais precisamente 105kg, em Doutor Pedrinho, no Vale do Itajaí.** Há suspeitas de que a carga seria utilizada em ataques criminosos no Vale do Itajaí, incluindo explosões de agências bancárias, caixas eletrônicos ou sedes de empresas de transporte de valores. Até o momento, nenhuma prisão foi realizada. As autoridades estão investigando a origem e o destino do material explosivo.”*



Fonte:

<https://www.instagram.com/reel/C3ksFqXAvcl/?igsh=ZzZ6Z2dtNzNjM3ht>

POLÍCIA

Grande quantidade de explosivos é encontrada em área de mata em Ivoti

06/10/2023 - 13h26min



Fonte: <https://odiario.net/noticias/policia/grande-quantidade-de-explosivos-e-encontrada-em-area-de-mata-em-ivoti/>

Ao contrário do que foi solicitado pela empresa RAGUIAR em sua impugnação, ao requerer a remoção da apresentação dos documentos: Comprovante de posse de caminhão bombeador para o transporte e aplicação de emulsão bombeada, Comprovação de inspeção emitido pelo INMETRO, para transporte de produtos perigosos (CIPP), Comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV), Comprovação de licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos emitidas pelo órgão ambiental e Comprovação de calibragem válida do aparelho de sismografia, **a Requerente pugna pela inclusão destes, para que sejam apresentados pela licitante vencedora ou pela subcontratada, que prestará os serviços.**

Desta forma, como uma forma de garantia da contratação e prevenção aos riscos que a coletividade pode sofrer com o transporte e armazenamento dos explosivos para execução do objeto, torna-se imprescindível que o Município insira como requisito de habilitação a **apresentação dos documentos de qualificação técnica da subcontratada**, assegurando que a empresa terceirizada é capacitada para prestar estes serviços de alta complexidade, está em dia com suas obrigações, não armazenará os explosivos em locais irregulares e efetuará o transporte dos explosivos em veículos adequados para isto.

Bem como, que seja acrescido no rol de documentos técnicos:

- *Comprovante de posse de caminhão bombeador para o transporte e aplicação de emulsão bombeada;*
- *Comprovação de inspeção emitido pelo INMETRO, para transporte de produtos perigosos (CIPP);*
- *Comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV);*

- *Comprovação de licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos emitidas pelo órgão ambiental;*
- *Comprovação de calibragem válida do aparelho de sismografia.*
- **Para terceirização do transporte de explosivos, que seja apresentado o contrato com a empresa terceirizada e seguro total do objeto transportado, arcando com toda a responsabilidade civil sobre este, como apresentar desta CIV e CIPP.**

Ou demais documentos técnicos que o Município entenda como essencial para o cumprimento do objeto em tela.

V. DO DIREITO

Inicialmente, cabe destacar o conceito dado pelo renomado Dr. Celso Antônio Bandeira de Melo acerca de licitação, sendo esta:

*“O **procedimento** administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, **segundo condições por ela estipuladas previamente**, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de **parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.**”*
(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2010) (grifo nosso)

Como mencionado pelo autor, é a Administração que estabelece os parâmetros para análise das propostas, mediante os documentos que solicitar das empresas, em conformidade com a Lei.

Visto isso, oportuno destacar a orientação fornecida pelo próprio Tribunal de Contas da União em seu Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos acerca do **DEVER** da Administração em exigir os documentos que comprovem a capacidade da empresa:

*“É **dever da Administração**, ao realizar procedimentos licitatórios, **exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica** e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.” (Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> – página 334) (grifo nosso)*

O objetivo da Comissão de Licitação ao elaborar um edital é estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, assegurar a execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

*cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** ”

Deste modo, a Administração **pode e deve** exercer o seu poder discricionário para estabelecer as exigências para assegurar o cumprimento do objeto, conforme as suas necessidades e princípios do Direito Administrativo, repudiando os formalismos, claro.

Como já mencionado, as exigências previstas no Edital em tela são insuficientes para comprovar a qualificação técnica das licitantes, e das empresas subcontratadas, sendo necessário o acréscimo de normas fundamentais para que ocorra a subcontratação dos serviços de depósito, armazenamento e transporte dos explosivos.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal de Contas da União, cuja transcrição segue abaixo

*“ É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado. (...) **A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração***

deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.” (Acórdão 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça)(grifo nosso)

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Marçal Justen Filho, que preconiza, in verbis:

“A fixação dos requisitos de habilitação produz efeitos diretos sobre os resultados obtidos numa licitação, o que impõe à **Administração o dever de evitar soluções defeituosas por ofensa ao princípio da proporcionalidade.** Poderá caracterizar-se defeito por inadequação (inclusive insuficiência), excesso ou violação a princípios protegidos constitucionalmente. (...) Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. **Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.** Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.’ (grifo nosso)’(Comentários á Lei de

Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993,
2019, pgs. 670 e 671)

Sendo assim, é indispensável que a Administração siga todas as determinações legais acerca dos documentos de habilitação pertinentes para a contratação, com ênfase na comprovação técnica da empresa subcontratada, comprovando que a empresa terá condições de prestar os serviços que são objeto do pregão.

O edital, portanto, deve prever, além das exigências da Lei 14.133/2021, os requisitos legais do objeto que está sendo licitado, sob pena de nulidade do processo.

O propósito de buscar uma posição adequada aos requisitos de habilitação da qualificação técnica da empresa subcontratada é justamente garantir a segurança na contratação dos serviços, a fim de que o edital seja retificado e sejam exigidos os documentos essenciais para o cumprimento do contrato, de forma apropriada.

VI. DAS EMPRESAS "RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA" E "VALTER EDUARDO AGUIAR"

A empresa "RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA" apresentou Impugnação ao Edital em tela, solicitando a possibilidade de terceirização dos serviços de atividade de depósito, armazenamento e transporte dos explosivos, bem como, a remoção dos requisitos de habilitação técnica previstos nos itens 11.9., b), c), e), f), g), h) e i) do Edital.

A impugnação foi julgada procedente pelo Município, que realizou a alteração das normas do Edital.

Ao analisar a Impugnação apresentada pela empresa e os anexos desta, foram constatadas algumas irregularidades, e indícios que necessitam da máxima atenção do Município.

Inicialmente, cumpre destacar que há fortes indícios de que as empresas " RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA" e "VALTER EDUARDO AGUIAR" pertencem ao mesmo grupo econômico.

Em análise ao Termo de Abertura da empresa RAGUIAR, na página 11 da Impugnação apresentada, pode ser verificado que a empresa foi aberta pelo Sócio Sr. Valter Eduardo de Aguiar, proprietário da empresa "VALTER EDUARDO AGUIAR", em 13 de abril de 2023. Vejamos:

**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**

VALTER EDUARDO DE AGUIAR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/07/1991, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 079.755.169-70, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 54414563, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) RUA LAURITA, SN, LOT JARDIM BELA VISTA, MORRO GRANDE, SANGAO, SC, CEP 88717000, BRASIL.

Resolve constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial **RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA LAURITA, SN, LOTE: JARDIM BELA VISTA, MORRO GRANDE, SANGAO, SC, CEP 88.717-000.

Página 12 da Impugnação:

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital social será de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), dividido em 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, que distribuídas da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
VALTER EDUARDO DE AGUIAR	150000	R\$ 150.000,00	100 %
TOTAL	150.000	R\$ 150.000,00	100 %

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país.

Somente na **TERCEIRA** alteração contratual, em 11 de outubro de 2023, a empresa RAGUIAR teve todas as suas quotas transferidas para o sócio Sr. Luiz Henrique Duarte, com a retirada do sócio Valter Eduardo de Aguiar, conforme página 21 da Impugnação:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº: 03 DA SOCIEDADE RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTD
CNPJ nº 50.302.267/0001-01



VALTER EDUARDO DE AGUIAR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/07/1991, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 079.755.169-70, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5441456, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LAURITA, SN, LOT JARDIM BELA VISTA, MORRO GRANDE, SANGÃO, SC, CEP 88717000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **RAGUIAR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207705474, com sede Rua Laurita, SN, Lote: Jardim Bela Vista, Morro Grande, Sangão, SC, CEP 88717000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 50.302.267/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. LUIZ HENRIQUE DUARTE, admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/02/1987, SOLTEIRO EM UNIÃO ESTÁVEL, EMPRESÁRIO, CPF nº 059.296.759-02, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5160028, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA GOVERNADOR IVO SILVEIRA, 132, ED ZAWASKI, DA DAMAS, URUSSANGA, SC, CEP 88840-000, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio **VALTER EDUARDO DE AGUIAR**, detentor de 600.000 (Seiscentos Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais).

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05929675902-

101m6b/autenticacao?chave1=af0c0d0f102-LUIZ HENRIQUE DUARTE|0797551697

Acredita-se que, houve a troca de sócios para desvincular as duas empresas que estavam em nome do mesmo sócio (Valter), tendo em vista que a empresa "VALTER EDUARDO AGUIAR" recebeu algumas

penalidades por parte da Administração, por prestar serviços através de subcontratadas que são incapacitadas e não possuem as certificações necessárias, não executar os serviços dos contratos firmados adequadamente, e demais ocorrências. Vejamos:

Consulta da empresa VALTER EDUARDO AGUIAR no portal CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), contendo a penalidade de **SUSPENSÃO de licitar e contratar com a Administração**:

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 01/03/2024	Data de fim da sanção 01/03/2025		
Data de publicação da sanção 01/03/2024	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 1 PAGINA 1	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 001/2024	Número do contrato ATA Nº 75/2023	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações
** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador.			
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO (SC)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador SC	
Fundamento legal LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS,			
ATENÇÃO Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.			

Os indícios de pertencimento ao mesmo grupo econômico das empresas RAGUIAR e VALTER EDUARDO DE AGUIAR são tão notáveis, que as próprias empresas se confundem no texto da Impugnação apresentada. Onde, a empresa RAGUIAR alega que **"atua há muitos anos no ramo de perfuração e desmonte de rochas com uso de explosivos"** (página 04 da impugnação). Em contrapartida, ao analisar o comprovante de inscrição do CNPJ da empresa, pode ser verificado que a data de abertura da empresa ocorreu em **13 de abril de 2023, há**

cerca de um ano. Como poderia a empresa RAGUIAR alegar então, que atua exclusivamente no ramo, com **MUITOS ANOS** de experiência?

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 50.302.267/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/04/2023
NOME EMPRESARIAL RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem		

Página 04 da Impugnação:

Vale ressaltar, que esta empresa atua exclusivamente no ramo de perfuração e desmonte de rocha com uso de explosivos **há muitos anos, possuindo larga experiência no ramo**, especialmente em obras urbanas, sendo inscrita, juntamente com seu responsável técnico, no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, conforme documentação em anexo, o que lhes garante aptidão necessária para o exercício da atividade exigida no presente pregão.

Para comprovar as alegações aqui realizadas, aproveita-se para mencionar que, a empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR já foi objeto de denúncia no Ministério Público de Lapa/PR, e está sob averiguação do MP acerca de **subcontratação irregular**, realizada em contrato firmado com o Município de Lapa, para prestação dos serviços de perfuração e defloração em pedreiras municipais:

Notícia de Fato nº 0075.24.000260-2

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Contratos Administrativos > Execução Contratual

Noticiante: EXTRABRIT MINERACAO LTDA

Noticiado(s): Chefia do Poder Executivo Municipal - LAPA, SUL DETONACOES

COMUNICAÇÃO DE REGISTRO DE PROCEDIMENTO

Informamos que em 20/03/2024 foi efetuado o registro da Notícia de Fato nº 0075.24.000260-2 na unidade LAPA - 1ª PROMOTORIA, do Ministério Público do Estado do Paraná, com base nas declarações prestadas por EXTRABRIT MINERACAO LTDA.

Descrição do fato: Apurar denúncia de ilegalidade na execução do contrato firmado entre a empresa Valter Eduardo Aguiar e o Município da Lapa (Concorrência Pública nº 002/2023), consistente na subcontratação de empresa para a prestação dos serviços da Contratada.

LAPA, 25/03/2024.

Além da denúncia mencionada, a empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR também não prestou adequadamente os serviços previstos no contrato n. 49/2023, firmado com a companhia SURG (CIA DE SERVICOS DE URBANIZACAO DE GUARAPUAVA), em 23 de novembro de 2023:

TERMO DE CONTRATO Nº 49/2023

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 49/2023, QUE FAZEM ENTRE SI A COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG E A EMPRESA VALTER EDUARDO DE AGUIAR

SURG – CIA. DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, inscrita no CNPJ sob o nº 75.646.273/0001-07, Estado do Paraná, com sede à Rua Afonso Botelho, nº 63, Bairro Trianon, representada neste ato por seu Diretor Administrativo Sr. HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº 057.836.209-04, e o seu Diretor Técnico Sr. SANDRO ALEX RUSSO VALERA, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº 881.700.209-72, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **VALTER EDUARDO DE AGUIAR**, inscrita no CNPJ nº 18.559.514/0001-47, com sede à Rodovia RS 494, nº 891, Complemento: Sala 01, Centro, no município de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95.572-000, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **VALTER EDUARDO DE AGUIAR**, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.755.169-70, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 45/2023 e em observância às disposições do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais: nº 8089/20; nº 7545/2019 e nº 1.447/2007, e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, oriundo do Pregão Eletrônico nº 32/2023, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo é a contratação de empresa para prestação de serviços de perfuração e detonação de basalto fraturado na pedraira Palmeirinha, conforme especificações e quantitativos descritos no subitem 1.4 deste contrato.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

Apesar de o contrato possuir como vigência o prazo de 06 (seis) meses, antes do término houve a rescisão unilateral do mesmo, com base em decisão administrativa proferida pela companhia: (fonte: <https://surg.com.br/surg/wp-content/uploads/2024/04/termo-de-rescis%C3%A3o.pdf>)

CONTRATANTE: COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG, com sede na Rua Afonso Botelho, 63, Bairro Trianon, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 75.646.273/0001-07, a seguir denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo seu Diretor Administrativo Sr. HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER e Diretor Técnico Sr. SANDRO ALEX RUSSO VALERA.

CONTRATADA: VALTER EDUARDO DE AGUIAR, inscrita no CNPJ nº 18.559.514/0001-47, com sede à Rodovia RS 494, nº 891, Complemento: Sala 01, Centro, no município de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95.572-000, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. VALTER EDUARDO DE AGUIAR, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.755.169-70.

Resolve celebrar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A contratante em conformidade com o disposto no PARECER JURÍDICO de nº 30/2024 de autoria de Samira Karam Semaan e Decisão Administrativa datada em 10/04/2024, constante no processo licitatório nº 32/2023, **RESOLVE RESCINDIR** o Contrato nº 49/2023, referente ao Pregão nº 32/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de perfuração e detonação de basalto fraturado na pedreira Palmeirinha

CLÁUSULA SEGUNDA

A presente rescisão é motivada pelos fatos e fundamentos descritos no PARECER JURÍDICO de nº 30/2024.

Assim, houve a convocação da empresa seguinte, ora impugnante:

CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO NO PREGÃO Nº 32/2023

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de perfuração e detonação de basalto fraturado na pedreira Palmeirinha

Contratante: COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Empresa convocada: EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA

Pregão Eletrônico nº 32/2023

Sessão pública: Às 08:30 horas do dia 10 de outubro de 2023.

Site: COMPRAS DO GOVERNO

A SURG, através do Departamento de Licitações e Contratos, considerando a rescisão contratual com a empresa primeira colocada no certame em epígrafe, **CONVOCA** o licitante remanescente no certame, a empresa EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ de nº 09.465.889/0001-57, para que apresente documentação de habilitação conforme estabelecido no edital em epígrafe, **CASO ACEITE CUMPRIR O CONTRATO EM ANEXO NO VALOR DA PRIMEIRA COLOCADA ATUALIZADO.**

Por fim, importante mencionar que há grandes chances de ambas empresas, "RAGUIAR" e "VALTER EDUARDO DE AGUIAR" estarem irregulares perante as suas obrigações fiscais, pois não é possível sequer emitir a certidão negativa de débitos federais das empresas. Vejamos:

CND – Empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR:

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 18.559.514/0001-47 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.
Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.

[Nova consulta](#) [Avaliar](#)

CND – Empresa RAGUIAR:

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 50.302.267/0001-01 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.
Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.
Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB.

[Nova consulta](#) [Avaliar](#)

Todos os indícios e provas mencionadas em tela indicam para suposta conduta praticada em conjunto pelas empresas VALTER EDUARDO DE AGUIAR e RAGUIAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Onde, foi realizada a abertura da empresa "RAGUIAR" para participação das licitações, em razão das penalidades recebidas pela empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR, sendo ambas do mesmo sócio.

Desta forma, a presente impugnação serve como um alerta ao Município, diante da atuação em conjunto, das empresas mencionadas.

Outra prova disto, é a própria Impugnação apresentada pela empresa RAGUIAR, buscando a remoção de documentos técnicos

imprescindíveis para a prestação dos serviços que são objeto da licitação.

Bem como, a falta de interesse na prestação dos serviços de forma satisfatória, por empresas subcontratadas e sejam capazes de prestar os serviços, pois a própria empresa RAGUIAR menciona em sua impugnação que “não haveria impedimento para terceirizar os serviços de depósito, armazenamento e transporte dos explosivos para empresas **QUE NÃO POSSUEM LICENÇAS RELACIONADAS AO ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DESTE MATERIAL**”, sendo um verdadeiro absurdo.

Não se trata do armazenamento e transporte de um material que não cause qualquer dano, e sim, estamos tratando de EXPLOSIVOS, que causam **MORTES** caso sejam armazenados e transportados por empresas despreparadas para esta atividade, colocando em risco a sociedade como um todo, sendo imprescindível que o Município averigue todas as informações narradas na Impugnação em tela.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito a retificar o edital, exigindo que as licitantes apresentem os documentos técnicos previstos no edital, e igualmente, apresentem os documentos técnicos de suas subcontratadas, comprovando que as empresas terceirizadas atendem a todos os requisitos do Edital e estão aptas para prestar os serviços de alta complexidade que são objeto da presente licitação.

Ainda, que sejam incluídos no rol de documentos técnicos para apresentação das licitantes e de suas subcontratadas, a fim de garantir a máxima segurança da contratação e da sociedade:

- *Comprovante de posse de caminhão bombeador para o transporte e aplicação de emulsão bombeada;*
- *Comprovação de inspeção emitido pelo INMETRO, para transporte de produtos perigosos (CIPP);*
- *Comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV);*
- *Comprovação de licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos emitidas pelo órgão ambiental;*
- *Comprovação de calibragem válida do aparelho de sismografia.*
- **Para terceirização do transporte de explosivos, que seja apresentado o contrato com a empresa terceirizada e seguro total do objeto transportado, arcando com toda a responsabilidade civil sobre este, como apresentar desta CIV e CIPP.**
- Demais documentos técnicos que o Município entenda como essencial para o cumprimento do objeto em tela.

Os referidos documentos são imprescindíveis para a segurança do contrato e execução do objeto, como comprovado nesta Impugnação.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

**ANSELMO
MARCELLOS:4387
6986915**

Assinado de forma digital por
ANSELMO
MARCELLOS:43876986915
Dados: 2024.04.17 08:50:30
-03'00'

EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA

Anselmo Marcellos
(Representante legal)

Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)
 JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE INDIAIAL

17/685463-0



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 42204081976	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81700001008737 28 NOV 2017
 DBE analisado.
 Emitida em 19/10/2017 - V3

NOME: EXTRABRIT MINERACAO LTDA

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto

15 DEZ 2017

VIA ÚNICA

INDIAIAL
19/10/2017

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANSELMO MARCELOS

Assinatura: *[Assinatura]*

Telefone de contato: (47)33338113 indasco@indasco.com.br

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM 4220408197-6

SIM

Processo em ordem.

A decisão.

NÃO 28 NOV 2017

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

____/____/____

Data

____/____/____

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e
 Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

18, DEZ, 2017

Data

Responsável

Fabiano Oliveira Flores
 Matrícula 26142-4
 Escritório Regional da JUCESC em Indaial

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e
 Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/12/2017

Arquivamento 20176854630 Protocolo 176854630 de 28/11/2017

Nome da empresa EXTRABRIT MINERACAO LTDA NIRE 42204081976

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 221137410512762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

19/12/2017



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE EXTRABRIT
MINERACAO LTDA**

CNPJ nº 09.465.889/0001-57

VINICIUS LANZARINI MARCELLOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 06/11/1995, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 006.511.739-57, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 44648111, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PANAMA, 223, DAS NACOES, INDAIAL, SC, CEP 89130000, BRASIL.

ANSELMO MARCELLOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/09/1961, DIVORCIADO, EMPRESARIO, CPF nº 438.769.869-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1226560, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PANAMÁ, 223, DAS NAÇÕES, INDAIAL, SC, CEP 89130000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial EXTRABRIT MINERACAO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204081976, com sede Rua Augusto Maas, 4600, Caixa Postal 04, Araçongas Indaial, SC, CEP 89.130-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.465.889/0001-57, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 600.000 (seiscentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de SÓCIO VINICIUS LANZARINI MARCELLOS INTEGRALIZAR NESTE ATO R\$ 125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS) DIVIDIDOS EM 125.000 (CENTO E VINTE E CINCO MIL) QUOTAS NO VALOR NOMINAL DE R\$ 1,00 (UM REAL) CADA, SUBSCRITA E INTEGRALIZADA NESTA DATA, EM MOEDA CORRENTE NACIONAL. O SÓCIO ANSELMO MARCELLOS INTEGRALIZAR NESTE ATO R\$ 125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS) DIVIDIDOS EM 125.000 (CENTO E VINTE E CINCO MIL) QUOTAS NO VALOR NOMINAL DE R\$ 1,00 (UM REAL) CADA, SUBSCRITA E INTEGRALIZADA NESTA DATA, EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, ESTE FICA ASSIM DISTRIBUÍDO: ANSELMO MARCELLOS, COM 300.000 (TREZENTOS MIL) QUOTAS, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) INTEGRALIZADO. VINICIUS LANZARINI MARCELLOS, COM 300.000

Req: 81700001008737



Página 1

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 18/12/2017

19/12/2017

Arquivamento 20176854630 Protocolo 176854630 de 28/11/2017

Nome da empresa EXTRABRIT MINERACAO LTDA NIRE 42204081976

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 221137410512762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE EXTRABRIT
MINERACAO LTDA**

CNPJ nº 09.465.889/0001-57

(TREZENTOS MIL) QUOTAS, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) INTEGRALIZADO., este fica assim distribuído:

VINICIUS LANZARINI MARCELLOS, com 300.000 (trezentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) integralizado.

ANSELMO MARCELLOS, com 300.000 (trezentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade será administrada, por tempo indeterminado, pelos sócios ANSELMO MARCELLOS e VINÍCIUS LANZARINI MARCELLOS, com poderes e atribuições de representá-la em juízo ou fora dele, bem como praticar todos os atos necessários para o bom desempenho e consecução do fim social, cada um respondendo àquilo que firmar, estando autorizado o uso do nome empresarial, sendo que poderão assinar em conjunto ou isoladamente, em atenção às disposições a seguir:

a) Questões financeiras como: empréstimos e financiamentos com ou sem garantia de direito real ou pessoal, junto a instituições financeiras e de créditos oficiais e particulares; aquisição de bens móveis e imóveis; realizar permutas; venda e/ou alienação de bens patrimoniais; balanços patrimoniais; prestação de garantias e obrigações; e procuração a terceiros, deverão ser assinadas em conjunto, sob pena de nulidade;

b) Questões judiciais como: constituir advogado e conceder procuração; recebimento de citação, intimação e/ ou autuação; e qualquer outro ato que dependa de representação pessoal (PF) para responder pela sociedade perante órgãos públicos e terceiros, seja judicial ou extrajudicialmente, poderão ser assinadas isoladamente pelo(s) administrador(es). Fica vedado o recebimento e/ou o cumprimento de tais atos por qualquer outra pessoa que não seja sócio-administrador, ou que tenha poderes específicos por estes constituídos, inclusive funcionários e sócios cotistas, sob pena de nulidade;

c) Nas demais situações (atos de licitações públicas, questões trabalhistas e administrativas, etc.) poderá ocorrer a assinatura isolada do(s) administrador(es).

d) O sócio que for designado GERENTE FINANCEIRO, conforme ata na empresa, poderá de forma isolada, executar as funções de abrir/encerrar contas de depósito, requisitar talonários, emitir /sustar/contrordenar/endossar/baixar e cancelar cheques, autorizar cobranças, solicitar cartões de crédito/debito, solicitar saldos/extratos/comprovantes, autorizar débito relativo a operações

Req: 81700001008737



Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 18/12/2017

19/12/2017

Arquivamento 20176854630 Protocolo 176854630 de 28/11/2017

Nome da empresa EXTRABRIT MINERACAO LTDA NIRE 42204081976

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 221137410512762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE EXTRABRIT
MINERACAO LTDA**

CNPJ nº 09.465.889/0001-57

financeiras/bancarias, retirar cheques devolvidos, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, efetuar saques de contas corrente/poupança, cadastrar/alterar/desbloquear senhas, efetuar pagamentos e transferências por meio eletrônico ou físico, liberar arquivo de pagamentos e cadastrar favorecidos no gerenciador financeiro, solicitar saldos/extratos de investimentos e consultar/efetuar pagamentos de obrigações do debito direto autorizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, exclusivamente pelo(s) administrador(es), com relação ao(s) ato(s) que praticou(aram) e dentro do limite de suas atribuições.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No limite de suas atribuições e poderes é lícito ao(s) administrador(es) constituir(em), em seu nome ou da sociedade, procurador(es), preposto(s) e/ou administrador(es)/consultor(es) não-sócio(s), especificando no(s) instrumento(s) o(s) ato(s) e a(s) operação(ões) que poderá(ão) praticar e a duração do mandato, exceto mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Cabe ao(s) administrador(es):

a) Ter(em) sob sua responsabilidade e guarda todos os títulos e valores mobiliários da sociedade, ou a ela confiados;

b) Zelar(em) pela observância e o devido cumprimento das Leis vigentes, normas contratuais, deliberação dos sócios e formular, com base nestas, as diretrizes e critérios operacionais da sociedade.

PARÁGRAFO QUARTO. Ocorrendo o falecimento ou impedimento legal do(s) administrador(es), a sociedade será administrada, com amplos e ilimitados poderes, por um dos sócios remanescentes, já qualificados neste instrumento, sendo-lhe conferidos poderes de imediato, no prazo legal. Se ocorrer a destituição e/ou revogação de poderes a algum administrador não-sócio, a sociedade indicará outro em seu lugar.

PARÁGRAFO QUINTO. Os sócios poderão designar administrador(es) não-sócios, sendo que sua designação dependerá de aprovação unânime dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de maioria do Conselho Consultivo (formado por pessoas nomeadas pelos sócios), após a integralização.

Req: 81700001008737



Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 18/12/2017

19/12/2017

Arquivamento 20176854630 Protocolo 176854630 de 28/11/2017

Nome da empresa EXTRABRIT MINERACAO LTDA NIRE 42204081976

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 221137410512762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE EXTRABRIT
MINERACAO LTDA**

CNPJ nº 09.465.889/0001-57

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece INDAIAL.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A denominação da sociedade fica como “EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA”.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sede da sociedade consta na Rua Augusto Maas, 4600, Caixa Postal 04, Arapongas Indaial, SC, CEP 89.130-000, Santa Catarina.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem por objeto social a “extração e britamento de pedras, comércio de produtos de extração mineral, perfuração e detonação de rochas, comércio atacado de explosivos, transportes rodoviário de explosivos e locação de máquinas e equipamentos, fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes”.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade iniciou suas atividades em 25/03/2008, com prazo de duração indeterminado, podendo, a qualquer tempo, a critério de seus sócios, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.



Req: 81700001008737

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

19/12/2017

Certifico o Registro em 18/12/2017

Arquivamento 20176854630 Protocolo 176854630 de 28/11/2017

Nome da empresa EXTRABRIT MINERACAO LTDA NIRE 42204081976

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 221137410512762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE EXTRABRIT
MINERACAO LTDA**

CNPJ nº 09.465.889/0001-57

CAPITAL SOCIAL, COTAS, SÓCIOS E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA QUINTA. O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), composto de 600.000 (seiscentos mil) cotas, cada uma no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), subscritas e integralizadas em moeda corrente, distribuídas da seguinte forma entre os sócios:

VINICIUS LANZARINI MARCELLOS, com 300.000 (trezentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) integralizado.

ANSELMO MARCELLOS, com 300.000 (trezentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) integralizado.

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA. As cotas de capital são indivisíveis em relação à sociedade.

CLÁUSULA OITAVA. É vedada a constituição, pelos sócios, de qualquer gravame sobre suas quotas sociais, salvo se, na condição excepcional, houver a expressa autorização da totalidade dos sócios quotistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As quotas pertencentes aos sócios, e seus respectivos frutos, ficam gravadas com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, e intrasferibilidade, sob qualquer forma ou condição, salvo se alienadas ou transferidas para os demais sócios da empresa ou para terceiros em operação realizada em conjunto e mediante aprovação dos demais sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As condições estabelecidas nesta cláusula obrigam, em todos os termos, tanto os sócios nominados como também seus herdeiros e/ou sucessores.

**DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS, DISTRIBUIÇÃO DE
LUCROS E PREJUÍZOS**

CLÁUSULA NONA. O exercício social terá a duração de 01 (um) ano, iniciando-se no dia 01 de janeiro e com término em 31 de dezembro, data em que será levantado balanço geral - patrimonial e resultados econômicos do ano fiscal, observadas as disposições legais vigentes.

Req: 81700001008737



Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/12/2017

Arquivamento 20176854630 Protocolo 176854630 de 28/11/2017

Nome da empresa EXTRABRIT MINERACAO LTDA NIRE 42204081976

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 221137410512762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

19/12/2017

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE EXTRABRIT
MINERACAO LTDA**

CNPJ nº 09.465.889/0001-57

CLÁUSULA DÉCIMA. Os lucros líquidos apurados no balanço patrimonial serão distribuídos entre os sócios, na proporção das quotas de cada um ou lançadas em contas de reservas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Os prejuízos que porventura se verificarem serão mantidos em conta especial para serem amortizados em exercícios futuros, ou rateados proporcionalmente pelos sócios na proporção de suas quotas.

DA ADMINISTRAÇÃO, PRO LABORE E CONTABILIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A sociedade será administrada, por tempo indeterminado, pelos sócios ANSELMO MARCELLOS e VINÍCIUS LANZARINI MARCELLOS, com poderes e atribuições de representá-la em juízo ou fora dele, bem como praticar todos os atos necessários para o bom desempenho e consecução do fim social, cada um respondendo àquilo que firmar, estando autorizado o uso do nome empresarial, sendo que poderão assinar em conjunto ou isoladamente.

a) Questões financeiras como: empréstimos e financiamentos com ou sem garantia de direito real ou pessoal, junto a instituições financeiras e de créditos oficiais e particulares; aquisição de bens móveis e imóveis; realizar permutas; venda e/ou alienação de bens patrimoniais; balanços patrimoniais; prestação de garantias e obrigações; e procuração a terceiros, deverão ser assinadas em conjunto, sob pena de nulidade;

b) Questões judiciais como: constituir advogado e conceder procuração; recebimento de citação, intimação e/ ou autuação; e qualquer outro ato que dependa de representação pessoal (PF) para responder pela sociedade perante órgãos públicos e terceiros, seja judicial ou extrajudicialmente, poderão ser assinadas isoladamente pelo(s) administrador(es). Fica vedado o recebimento e/ou o cumprimento de tais atos por qualquer outra pessoa que não seja sócio-administrador, ou que tenha poderes específicos por estes constituídos, inclusive funcionários e sócios cotistas, sob pena de nulidade;

c) Nas demais situações (atos de licitações públicas, questões trabalhistas e administrativas, etc.) poderá ocorrer a assinatura isolada do(s) administrador(es).

d) O sócio que for designado GERENTE FINANCEIRO, conforme ata na empresa, poderá de forma isolada, executar as funções de abrir/encerrar contas de depósito, requisitar talonários, emitir /sustar/contrordenar/endossar/baixar e cancelar cheques, autorizar cobranças, solicitar cartões de crédito/débito, solicitar saldos/extratos/comprovantes, autorizar débito relativo a operações

Req: 81700001008737

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 18/12/2017

19/12/2017

Arquivamento 20176854630 Protocolo 176854630 de 28/11/2017

Nome da empresa EXTRABRIT MINERACAO LTDA NIRE 42204081976

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 221137410512762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE EXTRABRIT
MINERACAO LTDA**

CNPJ nº 09.465.889/0001-57

financeiras/bancarias, retirar cheques devolvidos, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, efetuar saques de contas corrente/poupança, cadastrar/alterar/desbloquear senhas, efetuar pagamentos e transferências por meio eletrônico ou físico, liberar arquivo de pagamentos e cadastrar favorecidos no gerenciador financeiro, solicitar saldos/extratos de investimentos e consultar/efetuar pagamentos de obrigações do debito direto autorizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, exclusivamente pelo(s) administrador(es), com relação ao(s) ato(s) que praticou(aram) e dentro do limite de suas atribuições.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No limite de suas atribuições e poderes é lícito ao(s) administrador(es) constituir(em), em seu nome ou da sociedade, procurador(es), preposto(s) e/ou administrador(es)/consultor(es) não-sócio(s), especificando no(s) instrumento(s) o(s) ato(s) e a(s) operação(ões) que poderá(ão) praticar e a duração do mandato, exceto mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Cabe ao(s) administrador(es):

a) Ter(em) sob sua responsabilidade e guarda todos os títulos e valores mobiliários da sociedade, ou a ela confiados;

b) Zelar(em) pela observância e o devido cumprimento das Leis vigentes, normas contratuais, deliberação dos sócios e formular, com base nestas, as diretrizes e critérios operacionais da sociedade;

PARÁGRAFO QUARTO. Ocorrendo o falecimento ou impedimento legal do(s) administrador(es), a sociedade será administrada, com amplos e ilimitados poderes, por um dos sócios remanescentes, já qualificados neste instrumento, sendo-lhe conferidos poderes de imediato, no prazo legal. Se ocorrer a destituição e/ou revogação de poderes a algum administrador não-sócio, a sociedade indicará outro em seu lugar.

PARÁGRAFO QUINTO. Os sócios poderão designar administrador(es) não-sócios, sendo que sua designação dependerá de aprovação unânime dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de maioria do Conselho Consultivo (formado por pessoas nomeadas pelos sócios), após a integralização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. É vedado aos sócios e ao(s) administrador(es) o uso da denominação da sociedade sob qualquer pretexto ou modalidade em negócios estranhos ao objeto social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, especialmente à prestação de avais, fianças, endossos e outros atos de favor. Nessa

Req: 81700001008737

Página 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 18/12/2017

19/12/2017

Arquivamento 20176854630 Protocolo 176854630 de 28/11/2017

Nome da empresa EXTRABRIT MINERACAO LTDA NIRE 42204081976

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 221137410512762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE EXTRABRIT
MINERACAO LTDA**

CNPJ nº 09.465.889/0001-57

vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O sócio e/ou administrador que for enquadrado no descumprimento deste contrato, do Regimento Interno e de demais normativas da empresa, inclusive por infração à legislação brasileira vigente, por qualquer irregularidade que for apurada no desempenho de suas funções e que acarrete prejuízos (materiais, morais, perdas e danos e/ou em responsabilidade subsidiária) à sociedade ou terceiros, responderá, exclusiva e ilimitadamente, pelos seus atos (dolo ou culpa), ou ainda, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, seja no âmbito administrativo, civil ou criminal, com o dever de indenizar nos termos da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "*pro labore*", observadas as disposições regulamentares pertinentes. E o(s) administrador(es) receberão remuneração que for deliberada pelos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais de acordo com a legislação em vigor.

**AUMENTO DE CAPITAL, DIREITO DE RECESSO, ADMISSÃO DE SÓCIOS
E DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Em caso de aumento de capital, os sócios terão preferência para subscrição, em igualdade de condições e na proporção do valor das quotas que possuem na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Os sócios não poderão transferir suas quotas a terceiros sem prévio e expresso consentimento por escrito dos demais sócios, a quem fica expressamente assegurado o direito de preferência na aquisição de quotas, da mesma forma, ocorrendo o falecimento de um dos sócios, o outro terá assegurado o direito de preferência na aquisição das cotas, sendo estas negociadas no valor do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Havendo interesse de mais de um sócio na aquisição das cotas liberadas, estas serão rateadas proporcionalmente à sua participação no capital social, ou de outra forma, quando tiver consentimento unânime entre os sócios permanentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Somente pelo consenso unânime dos sócios poderão ser admitidos novos sócios à sociedade, a qualquer tempo.



Req: 81700001008737

Página 8

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 18/12/2017

19/12/2017

Arquivamento 20176854630 Protocolo 176854630 de 28/11/2017

Nome da empresa EXTRABRIT MINERACAO LTDA NIRE 42204081976

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 221137410512762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE EXTRABRIT
MINERACAO LTDA**

CNPJ nº 09.465.889/0001-57

PARÁGRAFO TERCEIRO. Na hipótese de dissolução de sociedade conjugal, independentemente de sua forma, o percentual do capital a que fizer jus o cônjuge não-sócio, ser-lhe-ão pagas integralmente pelo cônjuge que for sócio, não lhe sendo admitido o ingresso na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. A falência ou liquidação não dissolverá a sociedade, que remanescerá com os demais sócios, inclusive em caso de falecimento de qualquer dos sócios, mediante a resolução da sociedade em relação ao *de cujus* quanto às quotas pertencentes aos herdeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de aparecimento de herdeiro(s) não-sócio(s), aplica-se o disposto na cláusula 18ª e pp., diante a perpetuação da sociedade pelos sócios remanescentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. A sociedade poderá ser dissolvida nos demais casos previstos em Lei, cabendo aos sócios, em qualquer hipótese, estabelecer o modo da liquidação, eleger os liquidantes e tomar medidas necessárias para promover a liquidação. Realizado o ativo e solvido o passivo, o saldo verificado será repartido entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas de capital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de dissolução da sociedade, fica reservado, preferencialmente, aos sócios que manifestarem interesse, o direito de adjudicação do negócio, este assumindo o ativo e o passivo, desde que efetue o pagamento de haveres eventualmente devidos aos sócios, de acordo com o presente contrato social.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O sócio que se retirar da sociedade, por irregularidade ou não, se compromete a não exercer concorrência ou contrair qualquer contato/contratação com os clientes da sociedade, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos a contar do seu desligamento, direta ou indiretamente, seja na qualidade de proprietário, quotista, sócio, mandatário ou de outra forma, sob pena de multa mensal de 5 (cinco) salários mínimos vigentes, pelo período que durar a infração, acrescido de perdas e danos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. Este contrato social poderá ser alterado, modificado ou aditado, no todo ou em parte, por acordo unânime dos sócios que representem a maioria absoluta do capital social. Todas as deliberações sociais serão tomadas em reunião.



Req: 81700001008737

Página 9



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

19/12/2017

Certifico o Registro em 18/12/2017

Arquivamento 20176854630 Protocolo 176854630 de 28/11/2017

Nome da empresa EXTRABRIT MINERACAO LTDA NIRE 42204081976

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 221137410512762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE EXTRABRIT
MINERACAO LTDA**

CNPJ nº 09.465.889/0001-57

DISPOSIÇÕES FINAIS E DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. Os casos omissos serão regulados por este contrato e pela lei em vigor, em particular, pelas disposições do Código Civil brasileiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, seja por lei especial, por virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena, que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. Fica eleito o Foro da cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina, para dirimir questões dúbidas e litígios oriundos do presente ato constitutivo, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

INDAIAL, 8 de novembro de 2017.



VINICIUS LANZARINI MARCELLOS
CPF: 006.511.739-57



ANSELMO MARCELLOS
CPF: 438.769.869-15





176854630

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	EXTRABRIT MINERACAO LTDA
PROTOCOLO	176854630 - 28/11/2017
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204081976
CNPJ 09.465.889/0001-57
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/12/2017
SOB N: 20176854630

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

19/12/2017

Certifico o Registro em 18/12/2017

Arquivamento 20176854630 Protocolo 176854630 de 28/11/2017

Nome da empresa EXTRABRIT MINERACAO LTDA NIRE 42204081976

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 221137410512762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

